SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231831 - SC (2026/0126194-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRMA LOURDES GREIN PEREIRA
AGRAVANTE	:	JAQUELINA DAS GRACAS PEREIRA STANKEVIS
AGRAVANTE	:	MARCOS GREIN PEREIRA
ADVOGADOS	:	IDO RODRIGUES NETO - SC022485
		ANDERSON RODRIGUES - SC019221
AGRAVADO	:	SIDNEI BAUMANN
ADVOGADO	:	SERGIO LUIZ SEVERINO - SC019049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PREQUESTIONAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, CPC) E CULPA (ARTS. 186 E 927 DO CC; ARTS. 28, 29, § 2º, E 58 DO CTB). REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA PREJUDICADOS PELOS ÓBICES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por atropelamento de ciclista, buscando nulidade por ausência de intimação para contrarrazões, redistribuição do ônus da prova e aplicação de regras do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Civil.

2. A alegada violação dos arts. 9, 10 e 1.010, § 1º, do CPC não foi objeto de pronunciamento pelo tribunal local, ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. As teses sobre ônus probatório e culpa no acidente exigem revolvimento do conjunto fático-probatório fixado no acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59842735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b527efe8-fcdd-4a8d-8e27-20fba19e54b8

4. O dissídio jurisprudencial não se aprecia quando o exame pela alínea a está obstado, ficando prejudicadas a verificação de cotejo analítico e similitude fática.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59842735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b527efe8-fcdd-4a8d-8e27-20fba19e54b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231831 - SC (2026/0126194-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRMA LOURDES GREIN PEREIRA
AGRAVANTE	:	JAQUELINA DAS GRACAS PEREIRA STANKEVIS
AGRAVANTE	:	MARCOS GREIN PEREIRA
ADVOGADOS	:	IDO RODRIGUES NETO - SC022485
		ANDERSON RODRIGUES - SC019221
AGRAVADO	:	SIDNEI BAUMANN
ADVOGADO	:	SERGIO LUIZ SEVERINO - SC019049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PREQUESTIONAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, CPC) E CULPA (ARTS. 186 E 927 DO CC; ARTS. 28, 29, § 2º, E 58 DO CTB). REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA PREJUDICADOS PELOS ÓBICES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por atropelamento de ciclista, buscando nulidade por ausência de intimação para contrarrazões, redistribuição do ônus da prova e aplicação de regras do Código de Trânsito Brasileiro e do Código Civil.

2. A alegada violação dos arts. 9, 10 e 1.010, § 1º, do CPC não foi objeto de pronunciamento pelo tribunal local, ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. As teses sobre ônus probatório e culpa no acidente exigem revolvimento do conjunto fático-probatório fixado no acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59364415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 6eb954c2-6385-42e8-9d95-4e0776101c56

4. O dissídio jurisprudencial não se aprecia quando o exame pela alínea a está obstado, ficando prejudicadas a verificação de cotejo analítico e similitude fática.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRMA LOURDES GREIN PEREIRA, JAQUELINA DAS GRAÇAS PEREIRA STANKEVIS e MARCOS GREIN PEREIRA (IRMA LOURDES e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. CULPA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O RECORRENTE POSTULA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL, TENDO O PEDIDO SIDO INDEFERIDO NA ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO EVIDENCIAVA A ALEGADA VULNERABILIDADE ECONÔMICA. O APELANTE, POR SUA VEZ, APRESENTA NOVOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, INCLUSIVE POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADA. EM PARALELO, ALEGA QUE NÃO AGIU CULPOSAMENTE E NEM DEU CAUSA AO ACIDENTE QUE RESULTOU NA MORTE DO FAMILIAR DOS APELADOS.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEVE SER DEFERIDO; E (II) SABER SE A DINÂMICA E A CULPA DO RÉU PELO ACIDENTE QUE RESULTOU NA MORTE DO CICLISTA FORAM COMPROVADAS.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEVE SER DEFERIDO, POIS O RECORRENTE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONFORME O ART. 99 DO CPC.*
> ***4. A RESPONSABILIDADE CIVIL EXIGE A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA DO AGENTE, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE, CONFORME OS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.***
> ***5. NO CASO EM ANÁLISE, A DINÂMICA DO ACIDENTE NÃO FOI SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA E INEXISTEM PROVAS SEGURAS DA CULPA DO RÉU E DE QUE A VÍTIMA EFETIVAMENTE TRAFEGAVA COM SUA BICICLETA PRÓXIMA AO BORDO DA PISTA.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *TESE DE JULGAMENTO: "1. DEFERIDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA AO RECORRENTE. 2. JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO RÉU."*
> *_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 99 E 373;*

Documento eletrônico VDA59364415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 6eb954c2-6385-42e8-9d95-4e0776101c56

CC, ARTS. 186 E 927; CTB, ART. 28, 29 E 58. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, APCIV 0302993-34.2019.8.24.0033, REL. EMANUEL SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, 8ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL, D.E. 30/10/2025; TJSC, AC 0005035-57.2013.8.24.0028, REL. JAIRO FERNANDES GONÇALVES, 5ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL, D.E. 07/12/2015. (e-STJ, fl. 413 - sem destaque no original)

Nas razões do agravo, IRMA LOURDES e outros apontaram afastamento dos óbices de inadmissibilidade, com a não incidência das Súmulas 7/STJ e 282/356/STF, a existência de prequestionamento dos arts. 9, 10 e 1.010, §1º, do CPC, adequada demonstração de dissídio jurisprudencial e indicação dos dispositivos federais tidos por violados (e-STJ fls. 467/473).

Houve apresentação de contraminuta por SIDNEI BAUMANN (SIDNEI) (e-STJ fls. 476/491).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, IRMA LOURDES e outros sustentaram (1) nulidade do acórdão por violação dos arts. 9 e 10 e do art. 1.010, §1º, do CPC, ante a ausência de intimação para contrarrazões à apelação do réu, com prejuízo concreto; (2) violação do art. 373, I, do CPC, por indevida distribuição do ônus probatório e exigência de prova impossível da dinâmica do acidente; (3) violação dos arts. 186 e 927 do CC, afirmando que houve conduta culposa, dano e nexo causal, inclusive com colisão traseira e fuga do local; (4) violação do art. 306 do CTB, defendendo que o teor alcoólico da vítima não caracterizaria embriaguez nos termos legais; (5) violação do art. 58 do CTB, por desconsiderar a preferência do ciclista e sua circulação no bordo da pista; (6) violação dos arts. 28 e 29, II e §2º, do CTB, por afastar a presunção de culpa em colisão traseira e o dever de guardar distância e de maior cautela do veículo de maior porte; (7) existência de dissídio jurisprudencial sobre a presunção de culpa em colisão traseira e a correta aplicação das normas do CTB e do CC.

Houve apresentação de contrarrazões por SIDNEI (e-STJ fls. 445/458).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

Afonso Grein Pereira, ciclista, foi atropelado aos 16/1/2022 e morreu em decorrência do acidente. A família (Irma, Jaquelina e Marcos) ajuizou ação indenizatória

Documento eletrônico VDA59364415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 6eb954c2-6385-42e8-9d95-4e0776101c56

contra o motorista, Sidnei Baumann, pedindo pensão e danos morais. O Juízo de primeira instância reconheceu a responsabilidade civil do réu e condenou ao pagamento de pensão e indenização.

Sidnei apelou. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deferiu a justiça gratuita ao réu, reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos, por falta de prova segura da culpa do motorista e da dinâmica do acidente. Destacou-se que era noite e chovia, a via era estreita e sem acostamento, não houve testemunha ocular, e havia indícios de que a bicicleta não tinha dispositivos refletivos, além de registro de ingestão de álcool pela vítima.

Os autores interpuseram recurso especial alegando nulidade por falta de intimação para contrarrazões a uma apelação e violação de normas federais (ônus da prova e regras de trânsito). A decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial, e os autores interpuseram agravo em recurso especial. O agravado apresentou contraminuta defendendo a manutenção da negativa de seguimento, com incidência de óbices sumulares e ausência de dissídio. O agravo foi distribuído no STJ.

(1) Da violação dos arts. 9 e 10 e do art. 1.010, §1º, do CPC

Sustentam IRMA LOURDES e outros nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 9 e 10 e do art. 1.010, §1º, do CPC, ante a ausência de intimação para contrarrazões à apelação do réu, o que lhes acarretou prejuízo concreto, pois a apelação foi provida e reformou integralmente a sentença em desfavor dos autores, ora recorrentes. Em razão da violação dos artigos 9 e 10 e do art. 1.010, §1º, do CPC, requerem a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Porém, verifica-se que a matéria não o foi objeto de manifestação pelo TJSC, porque não foram opostos embargos de declaração, faltando, portanto, o requisito do prequestionamento para conhecimento da tese recursal. Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA CONDOMINIAL. INADIMPLÊNCIA DAS COTAS CONDOMINIAIS.* ***ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE A SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ****. DEVER DE ADIMPLIR. AUSÊNCIA DE DISPENSA DO PAGAMENTO DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA NA PROPORÇÃO DAS FRAÇÕES IDEAIS. COBRANÇA LEGÍTIMA. EXCEÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO I DO ART. 1.336 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59364415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 6eb954c2-6385-42e8-9d95-4e0776101c56

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que: (I) os recorrentes estão localizados no Condomínio Izabell; (II) não houve comprovação de dispensa das cotas condominiais; (III) a cota condominial, conforme consta da prova dos autos, é fixa em valor igualitário; (IV) não há provas suficientes da desvinculação dos recorrentes com o condomínio recorrido.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre esses fatos, em especial a ausência de dispensa das cotas condominiais e a ausência de vinculação, bem como fixação da cota, demandariam o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/ STJ.

4. Não houve violação à distribuição do ônus probatório, visto que se tratava de fatos constitutivos do direito do autor. A fixação de cotas condominiais igualitárias, e não por proporção das frações ideais, mostra-se devida, por encontrar-se na exceção fixação no inciso I do art. 1.336 do Código Civil.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(AREsp n. 3.158.938/CE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. DECISÃO SURPRESA E FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE JURÍDICO DO ASSISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E INDICAÇÃO ADEQUADA. PREJUDICADO PELOS ÓBICES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória, no qual se discute a intervenção de construtora como assistente litisconsorcial.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve violação dos arts. 10 e 120 do CPC por decisão surpresa e ausência de intimação prévia;
(ii) houve violação do art. 124 do CPC por inexistência de interesse jurídico; (iii) há divergência jurisprudencial.

3. A alegação de decisão surpresa e de ausência de intimação prévia não foi apreciada pelo TRF2, por inexistir devolução da matéria no agravo de instrumento, o que impede o conhecimento em recurso especial por ausência de prequestionamento.

4. A conclusão das instâncias ordinárias pela presença de interesse jurídico da assistente litisconsorcial não pode ser revista, porque demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se comprova com mera transcrição de ementas, exigindo cotejo analítico e a indicação do repositório ou cópia dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255

Documento eletrônico VDA59364415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 6eb954c2-6385-42e8-9d95-4e0776101c56

do RISTJ; além disso, a incidência de óbices pela alínea a prejudica a análise pela alínea c.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.082.896/RJ, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - sem destaque no original)

Ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento não pode ser dispensado, pois a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, o que foi decidido em única ou última instância pelos tribunais estaduais, federais ou distrital. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NA INSTÂNCIA RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, em face de acórdão proferido por Tribunal de Justiça que, em agravo interno, manteve decisão monocrática de não conhecimento de agravo de instrumento por inovação recursal quanto à alegação de nulidade de atos posteriores à penhora por ausência de intimação do cônjuge do executado.
2. O agravante sustenta, em síntese, (i) violação ao art. 1.022 do CPC, por suposta omissão do Tribunal de origem na análise dos arts. 841 e 842 do CPC; (ii) ocorrência de prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração; e (iii) nulidade da penhora de imóveis pela ausência de intimação do cônjuge, casado sob o regime de comunhão parcial de bens.
3. Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de vícios e de que a alegação de nulidade da penhora, por ausência de intimação do cônjuge, configurou inovação recursal, por não ter sido deduzida perante o juízo de primeiro grau.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 1.022 do CPC, por omissão na análise dos arts. 841 e 842 do CPC e da alegada nulidade da penhora por ausência de intimação do cônjuge do executado; e (ii) saber se é possível, com fundamento no art. 1.025 do CPC, reconhecer o prequestionamento ficto dos arts. 841 e 842 do CPC quando a tese a eles vinculada foi suscitada apenas em sede recursal (embargos de declaração e agravo interno), configurando inovação recursal, e, portanto, não apreciada pelo Tribunal de origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, as questões submetidas, deixando expressamente consignado que não apreciou os arts. 841 e 842 do CPC porque a tese de nulidade por ausência de intimação do cônjuge foi inovada apenas na fase recursal, em agravo de instrumento, razão pela qual não há omissão ou contradição aptas a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é inviável o conhecimento de recurso especial quando os dispositivos legais

Documento eletrônico VDA59364415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 6eb954c2-6385-42e8-9d95-4e0776101c56

> *indicados como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, ainda que após a oposição de embargos de declaração, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, pois os arts. 841 e 842 do CPC não foram objeto de efetivo pronunciamento no acórdão recorrido.*
> *7. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige, para sua incidência, que no recurso especial se aponte e se reconheça a violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de possibilitar ao órgão julgador aferir a existência do vício no acórdão; ausente o reconhecimento dessa violação, não se aperfeiçoa o prequestionamento ficto.*
> *8. A alegação de prequestionamento ficto apresentada somente em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame na instância especial, por extrapolar o efeito devolutivo do agravo em recurso especial e incidir em preclusão consumativa.*
> ***9. Ainda que se trate de matéria de ordem pública (nulidade de atos processuais em razão de ausência de intimação do cônjuge), a atuação do STJ está condicionada ao requisito do prequestionamento, não se admitindo apreciação originária de tese não debatida pelo Tribunal local, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do contraditório, da não-surpresa e do duplo grau de jurisdição.***
> *10. O prequestionamento ficto não legitima o exame, em recurso especial, de matéria estranha ao efeito devolutivo do recurso na instância de origem, sobretudo quando o acórdão recorrido expressamente rechaça, por inovadora, a tese cuja análise se pretende trasladar para a instância extraordinária.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.084.735/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 - sem destaque no original)

(3) Da violação do art. 373, I, do CPC, dos arts. 186 e 927 do CC, art. 58 do CTB, dos arts. 28 e 29, II e §2º, do CTB e do art. 306 do CTB

Afirmam IRMA LOURDES e outros que houve exigência indevida de prova "impossível" da dinâmica do acidente e valoração inadequada das provas, com agravamento indevido do encargo dos autores, o que ofende o art. 373, I, do CPC. (e-STJ, fls. 429/431 e 430). Argumentam que, pelas provas dos autos (principalmente a testemunhal), a dinâmica dos fatos foi devidamente demonstrada: a vítima sempre andava de bicicleta perto do meio-fio, e no acidente, seu corpo e bicicleta estavam perto do meio-fio, corroborando, então, as próprias fotos do veículo que revelam que o estrago se deu totalmente no lado direito da frente do veículo e não no meio. Acrescentam que a fuga imediata mesmo com o tamanho do estrago em todo o veículo (para-choque, capô, para-brisas e teto) e o fato de a batida ter ocorrido na parte traseira da bicicleta demonstram que a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito.

Por consequência, deve ser reconhecida a conduta culposa do motorista, ora recorrido SIDNEI, diante da colisão traseira na bicicleta, condições de via e clima que

Documento eletrônico VDA59364415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 6eb954c2-6385-42e8-9d95-4e0776101c56

exigiam maior cautela, preferência do ciclista (circulação de bicicleta no bordo da pista e preferência) e fuga do local. Defendem também a inexistência de embriaguez segundo os parâmetros legais, pois o laudo apontou 4 decigramas de álcool por litro de sangue, abaixo do limite mínimo legal.

Em razão disso, o acórdão recorrido teria violado o art. 306 do CTB e as normas de circulação de trânsito, mencionado o art. 58 do CTB e os arts. 28 e 29, II e § 2º, do CTB.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apontou que, nos termos da regras que regem a responsabilidade civil e a distribuição do ônus da prova, cabia aos autores IRMA LOURDES e outros comprovar a culpa do motorista. Após analisar as provas produzidas nos autos, concluiu pela insuficiência do conjunto probatório, mencionado que: não houve testemunha ocular; era noite e chovia; a via era estreita e com pouca iluminação; a bicicleta da vítima era antiga, sem dispositivos refletivos; o laudo indicou influência de álcool; os danos no automóvel se espalham pela parte frontal, sem indicar, com segurança, a dinâmica do impacto no bordo da pista; a posição final da bicicleta e do corpo não é conclusiva (e-STJ, fls. 409/411).

Confira-se trecho do acórdão recorrido em que as provas foram analisadas (e-STJ fls. 409/411):

> *(...)*
> *Resta avaliar, portanto, a dinâmica do acidente e se foi o réu apelante quem deu causa ao sinistro. Do arquivo audiovisual da audiência de instrução colhem-se as seguintes declarações:*
> *(...)*
> *O boletim de ocorrência juntado com a petição inicial (evento 1, BOC14) é insuficiente para provar a dinâmica da colisão e/ou culpa do réu pelo atropelamento, visto que os atendentes da ocorrência não prestaram quaisquer declarações aptas a identificar o exato ponto de choque entre a vítima e o automóvel conduzido pelo apelante que pudesse demonstrar, de fato, quem deu causa ao acidente, e o réu apenas reconheceu que era o condutor do veículo envolvido no sinistro.*
> *(...)*
> *Assentou que, mesmo consideradas as regras do Código de Trânsito Brasileiro sobre domínio do veículo, distância e preferência dos ciclistas, não há elementos seguros de violação pelo réu, devendo a exigência de "distância de segurança" ser apreciada com cautela em pista estreita para evitar invasão da contramão (e-STJ, fl. 411). Diante da dúvida sobre a dinâmica e a ausência de prova segura da culpa, julgou improcedentes os pedidos e inverteu os ônus sucumbenciais, com precedentes internos em casos análogos (e-STJ, fls. 411/412 e 413/414).*
> *Inobstante a previsão do art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro de que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", nenhum elemento material comprova a negligência do réu na condução de seu veículo no momento do ocorrido.* ***Não há, por exemplo, qualquer indício concreto de que o réu transitava em velocidade incompatível com a via, sem a atenção necessária ou***

Documento eletrônico VDA59364415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 6eb954c2-6385-42e8-9d95-4e0776101c56

que não guardava distância segura do meio fio. Já com relação à vítima, sabe-se que estava, ao tempo do atropelamento, sob o efeito de álcool, consoante conclusão do laudo pericial elaborado pela Polícia Científica estadual que instrui o inquérito policial (evento 25, INQ1, página 58):
(...)
Outrossim, o incidente ocorreu à noite, enquanto chovia, e os depoimentos de Claudinéa e Sérgio evidenciam que a bicicleta da vítima era muito antiga, o que permite concluir, nos termos do que sustenta o réu, que não possuía dispositivos refletivos que permitissem a sua visualização inequívoca.
Além do mais, ainda que sem se descuidar da previsão também do Código de Trânsito Brasileiro (art. 58), no sentido de que a circulação de bicicletas tem preferência sobre a circulação dos veículos automotores, sabe-se que o mesmo dispositivo legal determina que o ciclista deve transitar, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, no bordo da pista.
Não há, contudo, elementos seguros nos autos que permitam concluir, indene de dúvidas, que o Sr. Afonso transitava próximo ao meio fio. ***As imagens dos danos do veículo não comprovam seguramente a tese autoral, pois, ainda que as avarias se concentrem mais ao lado direito do veículo, são verificadas em grande parte da área frontal do automóvel.***
(...)
A posição final da bicicleta após a colisão, em sentido contrário ao que concluiu o magistrado singular, igualmente não serve de elemento para comprovar que a vítima transitava próximo ao bordo da pista no momento do choque, porque deve ser considerado que, com o impacto, houve inevitável movimentação dos objetos e envolvidos, tanto é que o corpo do Sr. Afonso, considerando o depoimento da testemunha Eric, estava há mais de 20 metros da bicicleta.
(...)
Ainda, merecem destaque as imagens da via onde ocorreu o fato (evento 218, DOCUMENTACAO8), as quais mostram que a pista é muito estreita, de modo que a expressão legal contida no CTB (art. 29, inciso II) sobre o dever do condutor de "guardar distância de segurança em relação ao bordo da pista" deve ser avaliada com cautela no caso concreto, afinal, poderia o condutor, ao se distanciar muito do bordo, invadir a contramão de direção, o que também representaria risco.
Assim sendo, inexistem provas seguras da dinâmica do acidente, de que a vítima transitava com sua bicicleta efetivamente no bordo da pista e de que o réu conduzia seu veículo violando alguma norma de trânsito ou sem a atenção/ o cuidado necessária(o), o que impede a conclusão de que agiu com culpa.
(...)
(sem destaque no original)

Assim, examinada de forma pormenorizada a prova produzida nos autos, rever as conclusões do TJSC sobre a ausência de provas da dinâmica do acidente e inexistência de elementos para concluir pela existência de culpa do motorista, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.O exame de eventual violação dos dispositivos legais indicados pressupõe reanálise da prova, pois, conforme as premissas fáticas assentadas no acórdão, não foi comprovada a culpa do motorista. No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59364415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 6eb954c2-6385-42e8-9d95-4e0776101c56

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. REVISÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise detalhada dos depoimentos das partes, da testemunha e dos demais elementos probatórios, fixou premissas fáticas no sentido de que o acidente decorreu de culpa exclusiva do réu, que não observou as cautelas e normas de trânsito aplicáveis à manobra de ultrapassagem e retorno à faixa de rolamento.

2. A verificação de eventual ofensa ao art. 373, I, do CPC/2015, para reavaliar se o autor se desincumbiu ou não do ônus da prova e se a culpa exclusiva do réu estaria comprovada, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.104.019/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016)" (AgInt no AREsp n. 1.076.850/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017).

3. No caso, a pretexto de corrigir o referido vício processual, pretende a empresa o reexame das premissas que ensejaram sua condenação ao pagamento da indenização securitária controvertida, o que não se admite.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. No caso, para acolher a pretensão recursal de isentar a agravante do pagamento da indenização securitária, seria necessária a análise do contrato firmado entre as partes, bem como dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.150.215/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020 -sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59364415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 6eb954c2-6385-42e8-9d95-4e0776101c56

A *contrario sensu*:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA PREFERENCIAL. REDISCUSSÃO DE CULPA. CABIMENTO DE DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de responsabilidade civil por acidente de trânsito ocorrido em cruzamento com sinalização de parada obrigatória e via preferencial.*
> *2. As instâncias ordinárias reconheceram a culpa exclusiva do demandado pelo abalroamento de motocicleta que trafegava em via preferencial, à luz do boletim de ocorrência, testemunho e regras do Código de Trânsito Brasileiro, fixando indenização por danos morais com base nas consequências do acidente à vítima.*
> *3**. A parte agravante, demandada na ação indenizatória, sustenta que o acolhimento das teses defensivas de culpa da parte contrária e inexistência de dano moral demandaria apenas a revaloração jurídica de elementos já afirmados no acórdão recorrido, cabendo afastar-se a Súmula 7 do STJ.***
> ***4. A pretensão recursal demanda amplo reexame de fatos e provas acerca da dinâmica do acidente e das condutas dos envolvidos. O Tribunal local reconheceu a culpa exclusiva do condutor que cruzou a via preferencial, com base em elementos probatórios e normas do CTB (arts. 28, 34 e 44), afirmando inexistir prova de excesso de velocidade da vítima. Alterar tal conclusão exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.***
> *5. A revisão da existência de danos morais e do quantum arbitrado pelo Tribunal local só se admite, em sede de recurso especial, excepcionalmente, diante de caráter irrisório ou exorbitância, o que não se verifica no caso concreto.*
> *6. Deixa-se de aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência, no caso, de elementos que a justifiquem, sendo desacolhidas as contrarrazões no ponto.*
> *7. Não cabe promover a majoração de honorários recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.*
> *8. Agravo interno desprovido.*
> *9. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AgInt no AREsp 1.282.009/ES, Quarta Turma, j. 18.10.2018; STJ, AgRg no AREsp 804.761/DF, Terceira Turma, j. 17.12.2015; STJ, AgInt no REsp 1.651.663/SP, Quarta Turma, j. 23.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.519.035/CE, Terceira Turma, j. 25.05.2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.726.601/RS, Quarta Turma, j. 23.04.2019; STJ, AgInt no AREsp 232.646/SP, Quarta Turma, j. 04.08.2016; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, j. 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11.02.2026.*
> (AgInt no AREsp n. 3.038.686/SE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59364415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 6eb954c2-6385-42e8-9d95-4e0776101c56

Com a incidência da Súmula 7 desta Corte, fica prejudicada a análise das mesmas teses pelo alegado dissídio jurisprudencial, consoante jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PERDAS E DANOS EMERGENTES C/ C LUCROS CESSANTES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ*
> *1. Ação de perdas e danos emergentes c/c lucros cessantes e compensação por danos morais.*
> *2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
> *3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.*
> *5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> ***6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***
> ***7. A incidência da prejudica a análise do dissídio jurisprudencial Súmula 7/STJ pretendido. Precedentes desta Corte.***
> *8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.101.797/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 - sem destaque no original)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SIDNEI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:03
Código de Controle do Documento: 6eb954c2-6385-42e8-9d95-4e0776101c56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.231.831 / SC

Número Registro: 2026/0126194-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019311520228240041

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRMA LOURDES GREIN PEREIRA
AGRAVANTE	: JAQUELINA DAS GRACAS PEREIRA STANKEVIS
AGRAVANTE	: MARCOS GREIN PEREIRA
ADVOGADOS	: ANDERSON RODRIGUES - SC019221
	IDO RODRIGUES NETO - SC022485
AGRAVADO	: SIDNEI BAUMANN
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ SEVERINO - SC019049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:27
Código de Controle do Documento: 2d1e6312-a033-4b76-9c20-d294efb6bc8e

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:27
Código de Controle do Documento: 2d1e6312-a033-4b76-9c20-d294efb6bc8e